



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2019

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre drogas.

Autor: Deputado *CAPITÃO WAGNER*

Relatora: Deputada *DAYANY BITTENCOURT*

1. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Capitão Wagner, altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre drogas.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi aprovado o Parecer da Relatora, Deputada Policial Katia Sastre, com emenda que acrescentou ao texto original “nos termos do art. 4º da lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018”.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação a análise dos aspectos financeiros e orçamentários públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Projeto de Lei em tela, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do artigo 32, inciso X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Ressalta-se que a análise não contemplará o mérito da proposição, conforme Despacho da Mesa¹, assim, atendo-se apenas aos aspectos atinentes a esta Comissão. Porém, é fundamental destacar que o direito à segurança é um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal do Brasil. Ele está consagrado no artigo 5º, que assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança. Este direito é essencial para garantir que todos os cidadãos possam viver em um ambiente seguro e protegido, permitindo o pleno exercício de outros direitos e liberdades fundamentais.

A disponibilização de canais de denúncia é uma ferramenta crucial para a promoção da segurança pública. Esses canais permitem que os cidadãos denunciem anonimamente atividades criminosas, como o tráfico de drogas, contribuindo para a efetiva ação das autoridades competentes. A presença de canais de denúncia acessíveis e eficientes reforça a confiança da população nas instituições de segurança pública e encoraja a participação ativa da comunidade na manutenção da ordem e da paz social.

No entanto, tanto o texto original quanto a Emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado impõem ao governo a obrigação de criar um serviço telefônico destinado ao recebimento de denúncias. Essa medida implicaria, consequentemente, despesas com a aquisição de uma linha telefônica específica, capacitação de profissionais e processos licitatórios para o fornecimento de recursos ao poder público. Tal

¹ Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2392403&filename=Tramitacao-PL%20502/2024 >





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

determinação configura despesa obrigatória de caráter continuado², nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 132)³ determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as*

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

³ Lei nº 14.791, de 2023 – LDO para 2024: “art. 132. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Entretanto, a fim de não prejudicar a proposta, entendemos ser viável adequá-la com a modificação do termo "Será" pelo termo "Poderá", por meio de uma a Emenda e uma Subemenda de adequação técnica.

Por fim, com o ajuste, entendemos que o escopo da proposta passa a se adequar às obrigações constitucionais e legais e as disposições da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, pois não impõe uma obrigação ao ente federativo, mas oferece-lhe uma opção. A substituição do termo "deverá" pelo termo "poderá" não altera o mérito da proposta, mas constitui uma adequação de natureza técnica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 11/11/2024 12:06:59.280 - CFT
PRL 2 CFT => PL 482/2019

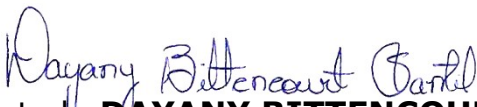
PRL n.2

2.1 CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, voto pela:

- a) não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas do Projeto de Lei nº 482, de 2019, desde que acolhida a emenda de adequação técnica; e
- b) não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas da emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao Projeto de Lei nº 482, de 2019, desde que acolhida a Subemenda de adequação técnica.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240135609300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 4 0 1 3 5 6 0 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2019

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre drogas.

Autor: Deputado **CAPITÃO WAGNER**

Relatora: Deputada **DAYANY BITTENCOURT**

EMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA

Dê-se ao 32-A. constante do art. 1º do projeto de lei nº 482 de 2019, a seguinte redação:

*"Art. 32-A. **Poderá ser** disponibilizado um serviço telefônico para recebimento de denúncias sobre o tráfico e a comercialização de drogas, com garantia de sigilo para o denunciante e acesso gratuito." (NR)*

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2019

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre drogas.

Autor: Deputado **CAPITÃO WAGNER**

Relatora: Deputada **DAYANY BITTENCOURT**

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA

Dê-se a Emenda adotada a pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a seguinte redação:

*"Art. 32-A. **Poderá ser** disponibilizado um serviço telefônico para recebimento de denúncias sobre o tráfico e a comercialização de drogas, com garantia de sigilo para o denunciante e acesso gratuito, nos termos do art. 4º da lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018." (NR)*

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

